



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000284819**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2084869-85.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo i. Advogado Leandro Jonas de Almeida em favor paciente EDNALDO CONRADO DA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 7ª RAJ, nos autos nº 0000785-71.2024.8.26.0502.

O impetrante argumenta que requerida a progressão de regime, não houve deliberação pelo Juízo de 1º grau, a implicar em atraso na prestação jurisdicional que gera constrangimento ilegal no paciente. Acena com o preenchimento dos requisitos legais. Postula a concessão da liminar para que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se defira a imediata progressão de regime, confirmada a ordem no mérito (fls. 01/03).

**É o relatório.**

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime atual semiaberto, pelo cometimento dos delitos de furto qualificado e receptação, com cumprimento de pena previsto para 19/06/2027 (fls. 180/182).

Em 09 de outubro de 2024 a Defesa postulou o deferimento do regime aberto (fl. 116), regularizaram-se os autos com juntada de cálculo de penas e sua unificação, além da manutenção da progressão ao regime semiaberto.

Por fim, diante da mudança de local de cumprimento de pena, foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 208).

Pleiteia o impetrante pela via deste *habeas corpus* a imediata progressão ao regime aberto.

Deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de questões intrínsecas à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/12/2017), **vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime.**

De resto, é pacífico entendimento sedimentado pelo e. Superior



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça no sentido de que o *Habeas Corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução, inadmissível ainda o manejo do *mandamus* com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*“HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 10.826/03, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da existência de elementos concretos relativos às circunstâncias do crime [Restou apurado, ainda, que o denunciado Jair Rodriguez de Andrade produz, carrega e recicla munição de arma de fogo, tendo em vista que foram apreendidos em seu poder diversos objetos concedidos previamente para a finalidade bélica, quais sejam esferas metálicas, espoletas de metal novas e recipientes contendo pólvora, além de medidor de pólvora adaptado com um estojo], que refletem um plus de reprovabilidade para o palco dos acontecimentos. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 178.886/MS - Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 28/05/2013).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (*Habeas Corpus* nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/02/2018).

No mais, pendente decisão de 1º grau a respeito, o conhecimento da matéria implicaria em supressão de instância.

Portanto, o *Habeas Corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de EDNALDO CONRADO DA SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

IVANA DAVID  
**Relatora**